



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.259 - PR (2010/0146120-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELVINO ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO CREMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RETITULAÇÃO. INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que era devida a indenização ante a existência de despesas com o processo de retitulação. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. Nos casos de desapropriação para regularização fundiária por meio de retitulação, somente cabe indenização quando houver prejuízo ao expropriado, como nos casos de perda efetiva da posse ou de pagamento do título de propriedade. Precedentes do STJ.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.259 - PR (2010/0146120-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELVINO ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO CREMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que desproveu o Agravo de Instrumento sob a seguinte fundamentação: a) inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil; b) aplica-se a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; c) o retitulado tem direito à indenização se comprovar que sofreu dano, seja pela perda da posse, seja por eventual despesa com retitulação.

O agravante sustenta, em suma, que: a) há omissão no aresto recorrido. b) não incidem os óbices das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.337.259 - PR (2010/0146120-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.10.2010.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 334 do Código de Processo Civil, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Na hipótese em tela, o Tribunal de origem consignou:

O título executivo transitado em julgado dispôs que "*(...) não há valor mais justo que o por ele desembolsado para obter a nova titulação.(...)Entretanto, não especifica o valor que efetivamente foi estipulado, de modo que o cálculo deverá ser feito em liquidação*". O dispositivo assim estabeleceu:

"Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para fixar como indenização pela desapropriação o valor equivalente ao desembolsado pelo expropriado para efeitos de retitulação, conforme for apurado em liquidação, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação e honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre a indenização e a oferta".

A divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e pelo INCRA, reside no seguinte:

- o autor, ora embargado, apresentou seus cálculos com base nos Títulos Definitivos outorgados pelo INCRA, às fls. 94/95 dos autos principais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentando um montante de R\$ 12.174,04 (doze mil cento e setenta e quatro reais e quatro centavos) e R\$ 978,92 (novecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos) a título de honorários advocatícios.

- o INCRA, por sua vez, aduz que o valor pago pelo expropriado não é aquele constante dos títulos acima referidos, mas sim, os mencionados às fls. 179, no valor de R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais). Alega que, consequentemente, não há valor a ser pago a título de honorários, posto que o valor depositado a título de oferta (R\$ 2.384,76) ultrapassa o valor da condenação.

Examinando o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fl. 13), verifica-se que foram considerados os dois cálculos para chegar ao valor a ser indenizado.

O primeiro, obedecendo ao disposto nos Títulos Definitivos, encontrou R\$ 7.763,59 (sete mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos) e honorários de 10% sobre a diferença entre esse valor e o da oferta (cálculo com o qual o autor posteriormente concordou); o segundo, considerou valores constantes nos documentos apresentados pelo INCRA, informando os pagamentos efetuados, chegando a Contadoria ao montante de R\$ 617,70 (seiscentos e dezessete reais e setenta centavos), sem honorários, haja vista o valor inferior ao da oferta.

Entendo que a r. sentença deve ser mantida, devendo ser considerado o valor constante do título. Já se passaram mais de 28 (vinte e oito) anos da data da expedição desses documentos, de modo que seria inviável que o expropriado pudesse comprovar o pagamento de data tão remota. De mais a mais, como bem registrado pelo magistrado singular, *"de acordo com a cláusula quinta do contrato a seguir transcrita: 'o não cumprimento de qualquer disposição legal aplicável à espécie, bem como das condições estipuladas neste título, autoriza a adjudicação do imóvel pelo INCRA, mediante pagamento das benfeitorias realizadas pelos outorgados, com resilição de pleno direito do domínio, ressalvados os créditos hipotecários', verifica-se que se tratava de um contrato mediante condição resolutiva, ou seja, se o expropriado não cumpria o acordado, o imóvel seria prontamente adjudicado pelo INCRA. É de se concluir que o expropriado pagou o valor integral conforme acordado, caso contrário teria o INCRA desfeito referido contrato"*. (fls. 49-1, grifos no original).

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que:

A inconformidade da autarquia diz respeito com a conclusão do r. Acórdão que julgou improcedente os embargos à execução em face do entendimento de que o retitulado não guardaria o documento por 28 (vinte e oito) anos e que o contrato previa cláusula resolutiva, o que permite concluir que o valor foi pago em sua totalidade.

Demonstrado nos autos que os documentos públicos comprovam as alegações do INCRA, e entende esta autarquia que deveriam os mesmos serem considerados como verdadeiros, uma vez que não foram impugnados pela parte contrária".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Impende ressaltar, ainda, que a jurisprudência do STJ é pacífica: o retitulado tem direito à indenização se comprovar que sofreu dano, seja pela efetiva perda da posse, seja por eventual despesa com a retitulação:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RETITULAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

1. Nos casos de desapropriação para a regularização fundiária é cabível a indenização, *desde que, exista comprovação de prejuízo sofrido*, na espécie, pagamento pela concessão do título. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial do Ministério Público conhecido em parte e não provido. Recurso especial do INCRA não conhecido.

(REsp 856.033/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 07/10/2008, grifei)

No voto proferido no REsp 856.033/PR, o eminente Ministro Castro Meira esclarece o teor de nossa jurisprudência (grifei):

As Turmas componentes da Primeira Seção têm se posicionado no sentido do cabimento da indenização apenas nos casos em que há efetivo prejuízo ao expropriado, como nos casos de *perda efetiva da posse ou pagamento do título de propriedade*.

Cito precedente da Primeira Turma, no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REDISTRIBUIÇÃO DA ÁREA, COM OS CORRESPONDENTES TÍTULOS DE DOMÍNIO, AOS PRÓPRIOS DESAPROPRIADOS. INDENIZAÇÃO DO VALOR DAS DESPESAS COM A RE-TITULAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nosso ordenamento jurídico prevê, expressamente, a peculiar forma de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária que visa à regularização fundiária, inclusive no que se refere à titulação jurídica, com posterior redistribuição da área e dos correspondentes títulos dominiais aos seus próprios ocupantes, com preferência aos seus antigos proprietários. Tal hipótese foi disciplinada no art. 25 da Lei 4.504, de 30.11.64 ('Estatuto da Terra') e está reproduzida hoje no art. 19 da Lei 8.629, de 25.02.93 ('Dispõe sobre a regularização dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal').

2. Na peculiar situação em que, promovida a regularização, os desapropriados acabam contemplados com o título de domínio sobre a própria área objeto de desapropriação, é-lhes devida indenização dos valores despendidos para obter a re-titulação. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 652.194/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 162)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0146120-0

AgRg no
Ag 1.337.259 / PR

Números Origem: 00049635320104040000 200370020097910

PAUTA: 09/11/2010

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELVINO ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO CREMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELVINO ANTONIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO CREMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária